



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
CONCORRÊNCIA Nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED**

- a) **RECORRENTE: R K L Construções LTDA.**  
**RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.**

Trata-se dos seguintes recursos administrativos:

- a) Interposto pela licitante **R K L Construções LTDA** CNPJ:12.669;568/0001-89, contra o ato da Comissão que classificou as propostas de preços das licitantes: Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA – ME, Eco Engenharia LTDA – EPP, White Tratores Serviços e Comércio LTDA.

**I - DAS PRELIMINARES**

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURO**

- 01) Prazo – **O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis na hipótese de Concorrência.**

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pela Presidente de Comissão, sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

Lei 8.666/1993 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
b) julgamento das propostas;

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Forma escrita – **A interposição de recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. A Presidente de Comissão poderá revisar**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.**

Os recursos foram apresentados de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

**Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.**

*In casu*, os recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar sua peça recursal, como dar o devido suporte ao seu inconformismo.

**Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.**

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que o recurso preencheu todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Havendo manifestação da empresa Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA – ME.

**Diante do que, passamos ao exame das peças do RECORRENTE e da RECORRIDA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

DA RECORRENTE: **R K L Construções LTDA** contra a Empresa **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**

- Aduz que a empresa Eco Engenharia LTDA EPP apresentou a composição de encargos sociais de maneira inadequada itens 6.1.3,6.1.5 e 6.1.6 do edital, com números equivocados, além de 2) estar em total desconformidade em relação as composições de BDI;
- Aduz do latente equívoco na composição do BDI descumprimento do item 6.1.7 do edital da empresa Eco Engenharia LTDA EPP;
- Aduz da necessidade de apreciação da parte técnica deste recurso por contador habilitado.

É a breve síntese.

**IV – DA ANÁLISE - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PELO CONTADOR HABILITADO**

- Aduz que a empresa Eco Engenharia LTDA EPP apresentou a composição de encargos sociais de maneira inadequada itens 6.1.3,6.1.5 e 6.1.6 do edital, com números equivocados, além de 2) estar em total desconformidade em relação as composições de BDI;
- Aduz do latente equívoco na composição do BDI descumprimento do item 6.1.7 do edital da empresa Eco Engenharia LTDA EPP;
- Aduz da necessidade de apreciação da parte técnica deste recurso por contador habilitado.

Da análise do contador devidamente habilitado Sr. Raimundo Edson de Amorim Santos CRC/PA 9574, em resposta das alegações acima, o edital determinava a apresentação de planilha de BDI, mas não continha um modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante não apenas a formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos, mas também compor os documentos. Caberia ainda identificar as diversas parcelas de composição de custos diretos e indiretos.

Portanto, com relação as planilhas apresentadas pelos concorrentes são plenamente aceitas, e que não alteram a composição final do BDI.

Ainda ressalta que não apresentou vícios de cálculo de BDI, considerando que o edital não apresentou um modelo formal de planilha, propriamente no dimensionamento das obrigações tributárias. O item 6.1.3 continua a estimativa dos custos correspondentes a diversos impostos federais, cuja incidência produzia reflexos sobre a formação do preço, mas que não influenciaram no preço final. Ou seja, a execução da obra não acarretaria o surgimento de obrigações tributárias antes a imposto de renda, e contribuição social so-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

bre o lucro e a PIS. O somatório da carga tributária estimado pela empresa teve influência no custo final da obra, reduzindo seu preço final.

Portanto, a questão jurídica reside em qualificar a situação existente, identificando regras jurídicas aplicáveis e o regime jurídico a que a própria contratação se submete.

Portanto em nosso parecer deve permanecer classificada a proposta de preços da empresa Eco Engenharia LTDA EPP.

**V – DA ANÁLISE - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PELA CEL.**

- Ainda ressaltam da empresa Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA – ME, que o item 6.6 que compreende justamente o montante do ano anterior, fundamental para que seja analisada a composição do preço oferecido, para que sejam aferidos seus componentes no intuito de constatar sua regularidade;
- Alega flagrante omissão da empresa, em não apresentar a respectiva declaração de órgão oficial a fim de comprovar regularidade da sua inscrição com empresa de pequeno porte, violando assim, os princípios da transparência, e legalidade que devem imperar em um procedimento licitatório;
- Ressalta ainda que as análises de arredondamentos de valores.

Vamos ao primeiro questionamento. O edital é claro e suscito no item 6.6: A empresa enquadrada como EPP deverá apresentar Declaração de órgão oficial mostrando a validade **de seu enquadramento como EPP** – empresa de pequeno porte, inclusive a relação de montante do ano anterior, abaixo do limite estabelecido pela lei.

- **Da Resposta da empresa Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA – ME.**

Como foi verificado na nossa habilitação somos enquadrados como microempresa e não como EPP empresa de pequeno porte, e atendemos o item 6.6. Lembrando se no item mencionasse ME/EPP, não teria motivo para desclassificação, nos autos da nossa habilitação comprovamos através do balanço patrimonial, certidão simplificada, e outros documentos anexados na nossa habilitação, do qual foi analisada por todos licitantes que fizeram e fazem parte do certame.

- A empresa **RKL CONSTRUÇÕES LTDA** contesta a ausência do item 6.6 do edital. O item 6.6 diz: A empresa enquadrada como EPP deverá apresentar Declaração de órgão oficial mostrando a validade **de seu enquadramento como EPP** – empresa de pequeno porte, inclusive a relação de montante do ano anterior, abaixo do limite estabelecido pela lei.
- **Da Resposta da empresa Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA – ME.**

Como foi verificado na nossa habilitação somos enquadrados como microempresa e não como EPP empresa de pequeno porte, e atendemos o item 6.6.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Lembrando se no item mencionasse ME/EPP, não teria motivo para desclassificação, nos autos da nossa habilitação comprovamos através do balanço patrimonial, certidão simplificada, e outros documentos anexados na nossa habilitação, do qual foi analisada por todos licitantes que fizeram e fazem parte deste processo. Portanto, é bom lembrar, que o item 6.6 ENQUADRAMENTO COMO EPP e NÃO COMO EPP E ME.

Vamos ao último questionamento contra a empresa Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA – ME:

**Da análise:** Do Parecer técnico do Sr. José Maria Amaral de Brito CREA 1574-D/MA:

A finalidade da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art.3º, caput. Lei 8.666/1993).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/1993, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. Um).

A questão que devemos esclarecer é qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão em tela sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, “É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta”.

A IN nº 02/08 prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Seria possível argumentar que a IN nº 02/08 regulamenta apenas “contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG” (art.1º), e que a situação da proposta para esse exame neste post enfoca a contratação de uma obra.

Contudo, a instrução normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo – se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se con-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

cluir que, a princípio, esse procedimento atender aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

E ao mesmo tempo ressalto ao analisar a proposta de preços da empresa R K L Construções LTDA me deparei com falhas nos itens 10, 10.1 e 10.2 não conferia com as somatórias dos subitens correspondente a cada item, mas no geral a soma dos subitens dar a soma do valor apresentado no item 10, no entanto, classifiquei a proposta de preços, por considerar que não seria motivo suficiente para desclassificação da proposta, de acordo com a IN nº 02/08 Art. 29-A, § 2º.

**VI - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

**DA RECORRENTE: R K L Construções LTDA contra a Empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME**

Alega que a empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, através de seu responsável técnico, não rubricou as folhas das propostas de preços, bem como seus anexos.

Ainda menciona que a infração é considerada grave e que acaba por gerar uma insegurança no procedimento licitatório como um todo, tendo em vista que não há qualquer garantias de que o consta na parte interna da proposta e seus anexos condiz com a realidade apresentada pela empresa, inviabilizando uma concorrência justa e leal.

Além disso, são claramente detectados na questão dos preços, o arredondamento dos mesmos, o que acaba por inviabilizar e trazer obscuridade ao procedimento licitatório.

**DA ANÁLISE**

Da primeira alegação essa CEL aponta como mera formalidade, por verificar que as propostas de preços foram assinadas pelo representante legal da empresa, e do procurador da empresa, as folhas ausentes: Carta proposta e planilha de quantidade de preços do Lote II – Construção da Creche Bella Citta II do qual está assinada pelo procurador, procuração apresentada no início da sessão, com os devidos poderes, anexadas nos autos do processo.

Reconhecendo que não há insegurança ou erro grave.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

No Mandado de Segurança nº 5869/DF, relatado pelo MINISTRA LAURITA VAZ, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

Pois bem, nesse caso, não houve assinatura no local indicado. Mas, de todo modo, havia assinatura e todas as folhas da proposta técnica estavam rubricadas. Assim sendo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu por não desclassificar o licitante, haja vista que, repita-se, havia assinatura, o documento apresentado não poderia ser qualificado como apócrifo. Pura e simplesmente, a assinatura estava fora do lugar exigido pela Administração. Ora, o lugar onde deve ser aposta a assinatura é mera formalidade, sem efeito substancial. O que importa é a assinatura, não o lugar onde ela é aposta.

Além disso, são claramente detectados na questão dos preços, o arredondamento dos mesmos, o que acaba por inviabilizar e trazer obscuridade ao procedimento licitatório.

**DA ANÁLISE**

Do Parecer técnico do Sr. José Maria Amaral de Brito CREA 1574-D/MA:

A finalidade da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art.3º, caput. Lei 8.666/1993).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/1993, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. Um).

A questão que devemos esclarecer é qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Vamos examinar a questão em tela sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, "É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta".

A IN nº 02/08 prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

Seria possível argumentar que a IN nº 02/08 regulamenta apenas "contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG" (art.1º), e que a situação da proposta para esse exame neste post enfoca a contratação de uma obra.

Contudo, a instrução normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo – se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atender aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

### **VIII - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, **conheço do recurso e contrarrazões, mas decido:**

- a) Mantendo **classificadas as propostas** das empresas **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP, RKL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e ECO ENGENHARIA LTDA – EPP.**
- b) **Declarando a empresa que apresentou o menor preço AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, vencedora do certame.**

Porquanto submeto o recurso e contrarrazões para análise e decisão superior, dando-se curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

Publique-se.

Marituba-Pa, 07 de abril de 2017.

**Débora Raquel Fontel Reis**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**